



Processo nº : 13851.000919/2001-13  
Recurso nº : 134.718  
Acórdão nº : 203-11.808

Recorrente : CITROSUCO PAULISTA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA)  
Recorrida : DRJ em Ribeirão PRETO – SP

**IPI. RESSARCIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.** O entendimento consolidado desta Câmara converge para o sentido de que a energia elétrica e combustíveis consumidos no processo produtivo não se caracterizam como produtos intermediários e como tal, seu consumo não poder ser incluído no cálculo do crédito presumido.

**PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA. BASE DE CÁLCULO.** Em não sendo permitida a inclusão no cálculo do crédito presumido das receitas de exportação de produtos adquiridos para simples revenda, também não se justifica a inclusão destas receitas como receita operacional bruta.

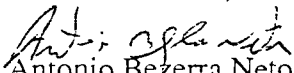
**TAXA SELIC.** Em se tratando o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a atualização dos créditos está devidamente reconhecida pelas normas legais e administrativas que regem a matéria.

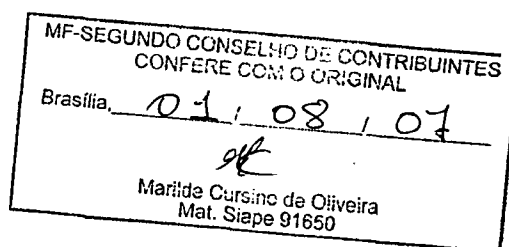
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CITROSUCO PAULISTA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA).**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, em dar provimento em relação às aquisições de pessoas físicas. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto; II) por unanimidade de votos, em negar provimento quanto à energia elétrica e combustíveis; III) por unanimidade de votos, ainda em relação às exportações de produtos de simples revenda, em dar provimento para exclusão das receitas de revenda de mercadoria para o exterior tanto para compor, na fórmula do índice de cálculo do crédito presumido, as Receitas de Exportações quanto para compor a Receita Operacional Bruta. IV) por unanimidade de votos, em negar provimento quanto aos demais insumos pleiteados; e V) por maioria de votos, em dar provimento quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Odassi Guerzoni Filho e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13851.000919/2001-13

Recurso nº : 134/718

Acórdão nº : 203-11.808

  
Valdeimar Ludvig

Relator

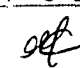
Participou, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 05 / 08 / 07

  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650



Processo nº : 13851.000919/2001-13  
Recurso nº : 134.718  
Acórdão nº : 203-11.808

Recorrente : CITROSUCO PAULISTA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA)

### RELATÓRIO

A interessada apresentou pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI que trata a Lei nº 9.363/96, referente ao ano de 2000, no valor de R\$ 7.779.233,13.

A Delegacia da Receita Federal de origem, ao analisar o pedido, o mesmo foi deferido parcialmente em função da glosa das aquisições de produto *in-natura*, laranja adquirido de pessoas físicas, não sujeitas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, bem como energia elétrica, bagaço de cana, cavaco de madeira, óleo combustível, material de limpeza e serragem de madeira.

Em sua Manifestação de Inconformidade a requerente ataca o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Araraquara, atacando inicialmente a inclusão do cálculo da receita operacional bruta os valores referentes a mercadorias exportadas pela requerente, adquiridas de terceiros, bem como a exclusão do cálculo do crédito presumido dos valores referentes às aquisições de matéria prima de pessoas físicas e cooperativas e referente aos demais insumos (energia elétrica, bagaço de cana, cavaco de madeira, serragem de madeira, óleo combustível, material de limpeza e reagentes químicos), apoiando-se em jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Finalizando requer seja deferido o pedido de ressarcimento total dos valores pleiteados devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95.

A DRJ/Ribeirão Preto, indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

*“Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.*

*Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/PASEP e COFINS, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.*

*Os conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.*

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.*

*BASE DE CÁLCULO. PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA.*

*Não se incluem no cálculo do crédito presumido, a título de receita de exportação, os valores relativos aos produtos exportados adquiridos para revenda, devendo estes integrarem a receita bruta operacional nos termos da legislação do Imposto de Renda.”*

Cientificada da decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões já apresentadas nas peças anteriores.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília,	01 / 08 / 07
Marilde Curfêno de Oliveira Mat. Sisep 91650	

13



Processo nº : 13851.000919/2001-13  
Recurso nº : 134.718  
Acórdão nº : 203-11.808

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

As matérias que se nos apresentam para análise dizem respeito aos seguintes assuntos:

- inclusão na receita operacional bruta, dos valores referentes às vendas, ao exterior, de mercadorias adquiridas de terceiros;
- inclusão no cálculo do crédito presumido do IPI, dos custos de aquisição de matérias-primas de produtores rurais pessoas físicas;
- inclusão na base de cálculo do incentivo fiscal, dos custos de energia elétrica, do bagaço de cana, do óleo combustível, do cavaco de madeira, de serragem de madeira, de material para limpeza e dos reagentes químicos; e
- atualização do valor do crédito presumido pela taxa SELIC.

Quanto à inclusão na receita operacional bruta dos valores referentes às vendas ao exterior de mercadorias adquiridas de terceiros, não incluídas como receita de exportação para fins de cálculo do crédito presumido, entendo estar com a razão a recorrente ao contestar a posição da decisão recorrida que entende como correta a posição do fisco que propugna por esta inclusão.

O acórdão convalidou o entendimento adotado pela fiscalização de que o valor resultante das vendas para o exterior, de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo produtor exportador, não integra a receita de exportação, porém, tal valor compõe a receita bruta operacional bruta.

Este entendimento, não merece prevalecer, uma vez que destoa da legislação que rege a matéria, bem como distorce a apuração do crédito presumido.

O art. 2º da Lei nº 9363/96 prescreve que o benefício fiscal será calculado “mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produto exportador”.

A posição adotada pelo Fisco no presente caso distorce totalmente a apuração do crédito presumido do IPI, na medida em que os valores correspondentes à venda de mercadorias sejam consideradas apenas divisor – na receita operacional bruta – da fórmula prevista no art. 2º da Lei nº 9.363/96.

É evidente que esse entendimento implica na redução indevida do crédito presumido do IPI, uma vez que, ao determinar que tais valores sejam considerados apenas na apuração da receita operacional bruta, a relação percentual de que trata aquele dispositivo é reduzida.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	01/08/07
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Sique 91650	



Processo nº : 13851.000919/2001-13  
Recurso nº : 134.718  
Acórdão nº : 203-11.808

Sobre o aproveitamento de insumos adquiridos de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido do IPI criado pela Lei nº 9.363/96, tenho o seguinte entendimento.

Ao editar a MP nº 948, que precedeu a Lei nº 9.363/96, o Ministro de Estado da Fazenda assim esclareceu em sua Exposição de Motivos nº 120, de 23 de março de 1995:

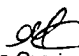
*"A Medida Provisória, de 21 de fevereiro de 1995, dispôs sobre a desoneração fiscal da COFINS e PIS/PASEP incidente sobre os insumos, objetivando possibilitar a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros exportados, dentro da premissa básica da diretriz política do setor, no sentido de que não se deve exportar tributos. Em seu elemento motriz, a proposta em comento dispunha que sobredita desoneração deveria ser feita mediante ressarcimento em dinheiro desses encargos do exportador nacional.*

*2. Sendo as contribuições COFINS e PIS/PASEP incidentes em cascata, sobre todas as etapas do processo produtivo, parece mais razoável que a desoneração corresponda não apenas à última etapa do processo produtivo, mas sim às duas etapas antecedentes, o que revela que a alíquota a ser aplicada deve ser elevada para 5,37%, atenuando ainda mais a carga tributária incidente sobre os produtos exportados, e se revelando compatível com a necessidade de ajuste fiscal."*

Quanto às aquisições de pessoas físicas, em que pese adotar posição vencida nesta Corte, alio-me ao predominante na Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, referidos no art. 1º da Lei nº 9.363/96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a valor total e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas SRF nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363/96, ao estabelecerem que o crédito presumido do IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (IN SRF nº 23/97). Tal exclusão somente poderiam ser feita mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as instruções normativas não normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

No que se refere ao consumo de energia elétrica e combustíveis, sempre mantive o entendimento de se tratarem de produtos intermediários de extrema importância em qualquer processo produtivo, e como tal sua inclusão no cálculo do crédito presumido estabelecido pela lei nº 9.363/96 seria óbvio, mas, tendo em vista jurisprudência já consolidada nesta Câmara em sentido contrário, com a qual me curvo, nego provimento.

Cumpra também alertar a administração tributária local, que na execução do que aqui restar decidido, atente para os ajustes dos estoques finais e iniciais dos respectivos períodos, os quais deverão ser adaptados em conformidade com a esta decisão, mantendo a exclusão dos valores dos insumos cujas glosas foram mantidas e restabelecendo os valores dos insumos aceitos.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 01 / 08 / 07  
  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650

11  
15



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

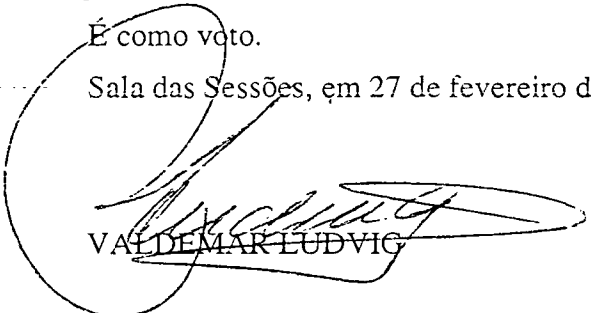
Processo n<sup>o</sup> : 13851.000919/2001-13  
Recurso n<sup>o</sup> : 134.718  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-11.808

No que se refere a atualização do crédito pela taxa SELIC, aqui, também, acompanho a corrente majoritária da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de reconhecer seu direito.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para provê-lo no que se refere a inclusão das receitas de exportação de produtos adquiridos de terceiros como receita bruta operacional, no cálculo do crédito presumido, no que se refere à inclusão no cálculo do referido crédito das aquisições de pessoas físicas e no que se refere à atualização do crédito pela taxa SELIC e negar provimento no que se refere à inclusão dos insumos (energia elétrica, combustíveis) no cálculo do incentivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007:

  
VALDEMAR LUDVIG

